



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1096436-92.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TASSO PRADO MENDES ARAGÃO, são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A e STRATEGI VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1096436-92.2023.8.26.0100/50000

Embargante: TASSO PRADO MENDES ARAGÃO

Embargado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Embargado: STRATEGI VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

VOTO Nº 29030

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Afastada – Inconformismo do embargante - Reexame da matéria decidida – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais - Caráter Infringente – Art. 1022, do CPC/15 - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por TASSO PRADO MENDES ARAGÃO, em face do v. acórdão de fls. 1088/1031, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso de apelação, que interpôs em face do ITAÚ UNIBANCO S/A e STRATEGI VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, ora embargados.

Contra o v. acórdão em apreço, sobreveio, os presentes embargos declaratórios, às fls. 01/11.

O embargante sustenta que o v. acórdão

“padece do vício da contradição, no que diz respeito à abusiva cláusula de eleição de foro, o pedido de produção de prova pericial feito na origem, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e sobre a tese de inexigibilidade do título executivo, temas estes decididos de forma rasa pela corte, permissa vênia, sem adentrar literalmente no caso concreto.”. Pugna pelo provimento do presente recurso. Por fim, prequestiona a matéria.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, parte final, do CPC.

Não merece acolhimento o pleito do embargante.

Pelo que se colhe dos autos, ausente o alegado vício. Verifica-se que o embargante, não foi capaz de apontar a existência de qualquer vício apto a ser remediado por embargos de declaração, visando apenas o reexame de matéria já decidida, de maneira a infringir o art. 1022, do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam à irresignação, com o propósito de reformar o v. acórdão, acerca de decisão desfavorável à parte embargante.

Da leitura atenta, do v. acórdão, em sua totalidade, resta claro que não há qualquer contradição, nos termos defendidos pelo embargante, sendo certo que os temas reiterados em sede de embargos foram, devidamente, abordados.

Apenas para findar a discussão, reporto-me aos fundamentos adotados no v. acórdão, e, assim, dirimir a questão:

*“(…) **Preliminares:***

De início, afasto as preliminares.

Não há se falar de nulidade, por suposta ausência de fundamentação.

É preciso distinguir entre a ausência de fundamentação e a fundamentação sucinta. Uma decisão não é nula simplesmente porque a sua fundamentação é concisa.

No caso, a decisão elenca os fundamentos do convencimento de forma suficiente, não se podendo reconhecer a alegada falta de fundamentação somente em razão do desacolhimento dos argumentos defensivos.

*Compulsando os autos da execução (nº 1059026-97.2023.8.26.0100), verifica-se que, ao contrário do que alega o embargante, o título exequendo **ostenta cláusula de eleição de foro**, competente o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 53 e 134, daqueles autos), não havendo se falar em acatamento da suposta incompetência territorial para julgamento.*

Por se tratar de competência territorial, e, portanto, relativa, aplicável ao caso o disposto no artigo 63, caput, e § 1º, do CPC, que assevera a possibilidade da eleição de foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações que constem em contrato escrito.

Aplica-se ao caso ainda a Súmula nº 335, do e. STF, que considera “válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato”, em especial nos casos em que predomina o equilíbrio das partes contratantes, que é a hipótese dos autos.

Portanto, não vislumbrada abusividade da cláusula ou dificuldade de acesso dos embargantes ao Poder Judiciário, não há se falar em nulidade por incompetência de foro.

*Vale destacar que, o **Código de Defesa do Consumidor não se aplica à hipótese**, tendo em vista que o contrato excutido foi celebrado entre pessoas jurídicas, incentivando o desempenho da atividade da pessoa jurídica, cujo embargante é devedor solidário, inexistindo, portanto, relação de consumo a atrair a incidência do art. 101, inc. I, do CDC.*

É incontestado que, conforme disposição contratual, a finalidade do crédito obtido se resume ao financiamento de operações de exportação, “a fim de cumprir suas obrigações de compra e venda perante os importadores”, comprometendo-se a parte executada a cumprir tais condições (fls. 32, da execução).

*Quanto à suposta nulidade da r. sentença, em razão de **cerceamento de defesa**, originado da negativa da realização de perícia contábil, verifica-se que todas as questões apresentadas independem de produção de outras provas, já que aquelas produzidas nos autos são suficientes, para o deslinde do feito.*

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão, suficientemente, líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370, do CPC). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento:

“(...) Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (...)” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

Esta C. Câmara decidiu no mesmo sentido:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Desnecessidade de realização de prova pericial contábil – Matéria de fato bem demonstrada por

*meio de documentos – Preliminar afastada. [...]”
(Agravo Interno 1041385-43.2016.8.26.0100; Relator
JOSÉ TARCISO BERALDO; 37ª Câmara de Direito
Privado; j. 22/05/2018*

No processo civil, dois princípios básicos regem a fase probatória: o princípio dispositivo e o da livre investigação das provas. O primeiro consiste na regra em que o juiz depende, na instrução da causa, da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações que embasaram os fundamentos da decisão. Já o segundo, diante do caráter publicista do processo, permite ao juiz buscar as provas.

No caso, a executada, a par de mera dúvida subjetiva sobre os critérios de cálculo, sequer apresentou contrariedade, mediante juntada de demonstrativo pormenorizado do quanto entende devido. Neste contexto, oposição material ao menos daria embasamento para a argumentação deduzida pela devedora.

Assim, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, porquanto as provas documentais apresentadas se mostravam suficientes para o deslinde da causa, tornando totalmente prescindível a produção de prova pericial (art. 355, I, do CPC).

*Por fim, **igualmente afasto o efeito suspensivo almejado.** Pois, ao apresentar tal postulação o apelante não atentou ao disposto no art. 1.012, § 3º, I, do CPC. Assim, o pedido de concessão de efeito suspensivo, ao apelo, resta prejudicado, eis que seria inócuo, nesta oportunidade, agregá-lo a recurso que está sendo julgado, tendo em vista que as razões recursais não serão acolhidas, consoante será visto a seguir.*

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

(...)

Pois bem.

Conforme já destacado em julgamento das preliminares, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, pois o título exequendo foi celebrado entre pessoas jurídicas, com crédito direcionado à atividade da empresa devedora principal, não envolvendo relação de consumo.

Nessa linha, inaplicável à hipótese a Súmula nº 297, do e. STJ.

Afastada, em preliminar, a necessidade de realização de perícia contábil, o título bancário em lide goza de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo apto, portanto, a lastrear a execução, eis que suficientemente demonstrado o débito pela planilha que acompanhou a ação principal.

A respeito da ausência de assinatura de uma das testemunhas indicadas (fls. 122/139, da execução), é certo que foi restou suprida às fls. 679/694, estando de acordo com o entendimento do C.STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRATO. DOCUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS POSTERIOR AO AJUSTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme bem delineado no acórdão recorrido, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **“o fato das testemunhas do documento***

particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp n. 541.267/RJ, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17/10/2005). 2. Verifica-se, assim, que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também à irresignação pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1993919 GO 2021/0315537-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

Além disso, é certo que mesmo a ausência de subscrição por duas testemunhas se mostra incapaz de retirar a qualidade de título executivo quando a existência do ajuste possa ser constatada por outros meios, conforme entendimento jurisprudencial.

E, no caso concreto, a anuência ao contrato e seu inadimplemento são incontestes.

Trago á lume os fundamentos adotados na r. sentença:

'É incontroverso o descumprimento da obrigação assumida pela embargante perante o terceiro, tendo sido o embargado chamado

pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., NASSAU BRANCH para honrar a dívida por ele garantida, através do CPGI, o que ocorreu em 05/01/2023 (fls. 209/213 dos autos do processo 1059026-97.2023.8.26.0100), implicando, dessa maneira, no vencimento antecipado da obrigação assumida pela parte ora embargante.

Não há qualquer ilegalidade nas cláusulas que preveem o vencimento antecipado da dívida. A estipulação é válida. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na hipótese, porquanto a relação mantida entre as partes é de insumo e não de consumo, já que voltada à implementação das atividades de exportação de produtos destinados ao incremento de atividade empresarial.

O título executivo que embasa execução nº 1059026-97.2023.8.06.0100 é título certo, líquido e exigível, uma vez que o contrato firmado entre as partes traz em seu bojo as obrigações assumidas pelas partes, a forma do pagamento e vencimento da obrigação da parte embargante, encargos de mora, de modo que cumprida garantia pela parte embargada possui esta direito de executar o débito pago.

Pelo título, a parte embargada concedeu garantia de USD 4.000.000,00, sendo incontroverso a liberação do valor para quitação da dívida em decorrência de inadimplemento da parte embargante no Contrato de Pré-Pagamento de Exportação nº AGE1134942....

Não há qualquer ilegalidade nas obrigações pactuadas, nem existe, pela parte exequente, prova de pagamento de obrigações além daquelas consideradas pela parte embargada na realização do cálculo que instruiu o processo de execução.

Ressalto que, a maior parte das questões suscitadas nestes embargos foram analisadas nos embargos à execução nº 1151543-24.2023.8.26.0100, tendo havido acórdão que manteve o provimento jurisdicional de improcedência da pretensão inicial, cuja ementa transcrevo:

'APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato bancário - Crédito para exportação - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da embargante - Preliminares afastadas

Existência de cláusula de eleição de foro - CDC que não se aplica à hipótese - Contrato celebrado entre pessoas jurídicas, incentivando o desempenho da atividade da empresa embargante -Inexistência de relação de consumo - Inocorrência de cerceamento de defesa Prova pericial contábil desnecessária - Ausência de impugnação específica ao cálculo da execução - Sentença devidamente fundamentada - Mérito Falta de assinatura por duas testemunhas que é incapaz de retirar a qualidade de título executivo - Ausência suprida posteriormente, no caso – Mesmo que não houvesse subscrição por testemunhas, a existência do ajuste pode ser constatada por outros meios - Embargante que admite a anuência ao contrato e o inadimplemento - Precedentes do C. STJ e desta Câmara - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1151543-24.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento:19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).'

Sobre assinaturas, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: "No instrumento particular exige-se, além da assinatura do devedor, a de duas testemunhas, havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de flexibilizar a exigência legal quando houver comprovação da avença por outros meios (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 800.082/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/02/2016, DJe 05/02/2016)" (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. JusPodivm, 6ª Ed., 2021, pg. 1328).

Nesse sentido, entendimento do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS DUAS TESTEMUNHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO DE

ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, **os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida.**" (REsp 1.438.399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 05/05/2015). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, e seguindo a jurisprudência do STJ, concluiu que "(...) **essa situação mitigadora é evidente, na medida em que o excipiente/agravante não nega a assinatura do contrato, tampouco a existência do negócio entabulado**". 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp nº 1870540/MT, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/09/2020) (g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE

ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, "o documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito" (AgInt no AREsp 881.090/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). 2. **Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada.** Precedente. 3. In casu, o Colegiado estadual concluiu que o ora agravante não demonstrou a existência de circunstâncias excepcionais capazes de ensejar a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas no documento particular. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, 3ª Turma, AgInt no Ag em REsp nº 1361623/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/04/2019) (g.n.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. **FALTA DE**

**ASSINATURA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE
CRÉDITO FIXO PARA EXPORTAÇÃO.**

*EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. EMENDA DA INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC). 2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, **os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida.** Precedentes. 3. Prejudicada a análise da questão relativa à emenda da petição inicial ante o provimento do REsp 1.268.590/PR, em que foi autorizado o prosseguimento do segundo feito executivo tendente à cobrança do crédito remanescente. 4. Recurso especial da Plásticos do Paraná e outros não provido, prejudicado o recurso da Finame” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.438.399/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/03/2015). (g.n.)*

E julgados desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título

*Extrajudicial – Contrato de Abertura de Crédito Fixo Com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis firmado em 20/07/2006 – Decisão que rejeita exceção de pré-executividade – Incidência do CPC/73 em obediência à teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC/15) – Contrato que ostenta natureza de título executivo extrajudicial a teor do CPC/73, art. 585, VIII, c/c DL 911/69, art. 5º - Título que prescinde da assinatura de duas testemunhas, exigência do art. 585, II, mas não do 585, VIII, c/c DL 911/69, art. 5º - **Conforme entendimento firmado pelo c. STJ, a assinatura por duas testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e validade do negócio, requisito que pode ser suprido quando presentes elementos de validade do contrato – Contratação não impugnada – Nulidade da execução inexistente** – Prescrição que é decenal a teor do CC, art. 206, § 5º, I, inaplicável o prazo trienal do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra – Prescrição intercorrente alegada que não se verifica por não decorridos cinco anos entre arquivamento e petição do exequente para prosseguimento com pesquisas de bens – Inteligência do art. 921, III, §1º e §4º, CPC antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 – Prescrição na modalidade intercorrente não caracterizada – Precedentes - Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173410-31.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de*

Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (g.n.)

“Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – exceção de pré-executividade – rejeição – insurgência manifestada pela executada – descabimento - entendimento jurisprudencial do e.STJ e desta Corte no sentido de flexibilizar o rigor formal exigido pelo art. 784, III, do CPC, para admitir como título executivo extrajudicial o documento particular não assinado por duas testemunhas, mas cuja existência possa ser verificada por outros elementos constantes dos autos - decisão mantida – recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216467-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022) (g.n.)

Em suma, examinadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, é de rigor a manutença da r. sentença, ficando ratificados “in totum” os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios, devidos pelo embargante para 12% sobre o valor atualizado da causa, corrigido pela Tabela Prática deste E. TJ/SP, até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade concedida ao embargante/apelante.

*Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.***

Por corolário, nota-se que, a pretensão do embargante, é exclusivamente, revisitar a matéria, e através desta via imprópria, buscar novo julgamento, àquele que lhe foi desfavorável. Sendo certo que, conforme aludido, não padece o v. acórdão de qualquer contradição, tanto assim, que o escopo dos presentes embargos, é o de, exclusivamente, modificar o julgado e obter novo julgamento.

Nesse sentido:

“...os embargos de declaração não se destinam a obter o re julgamento da causa. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.” (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC — Rel. Juiz Renato Sartorelli).

Ainda:

(...) Da análise dos embargos opostos, extrai-se que a embargante pretende, na realidade, o

reexame da matéria decidida, inadmissível em sede de embargos declaratórios. Conforme observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571): “A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632)”. “Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)”. “Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o

julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)". "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (STJ 4ª Turma, Resp 88.385-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96).

Nelson Nery Junior leciona *in Teoria Geral do Recurso*, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *"O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão."*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO

EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem no meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Ao decidir, o juiz deve prestigiar seu livre convencimento, não estando obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes. 3. Embargos de Declaração rejeitados." (AgRg nos EDcl no

Recurso Especial nº 409.029/RS, Relatora
Ministra LAURITA VAZ, Dj. 15.09.2003).

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: *"...ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício"*. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Desta forma, **não há como acolher o pleito do embargante.**

Ressalto, ademais que, o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia.

Por fim, para evitar o formalismo desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo ilustre Cassio Scarpinella Bueno ("Novo Código de Processo Civil Anotado", Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025) o chamado

“prequestionamento ficto”:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Desta forma, é inadmissível falar em prequestionamento expresso, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)